



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.734042/2014-50</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.462 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(s) Alexandre Correa Lisboa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10480.734042/2014-50, em face do acórdão nº 16-75.363, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 07, referente ao ano-calendário de 2010, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.075.288,50, acrescido de multa de ofício qualificada de R\$ 3.112.932,75, além de juros de mora calculados até agosto de 2015.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 223 e 224) que foi apurada a seguinte infração:

- Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF: pelas razões explicitadas em relatório fiscal anexo, o contribuinte classificou indevidamente como isentos na declaração de ajuste anual, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 7.558.607,37, do qual se destaca a quantia de R\$ 4.512.991,04, identificada como excedente ao lucro presumido, no caso em que as empresas não possuem escrituração contábil.

Foram apontados como infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/1999 e art. 1º, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 11.482/2007, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

O Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 11 a 16, que integra o auto de infração, especifica os termos lavrados, os esclarecimentos e documentos apresentados, as verificações efetuadas e, na sequência, consigna o que segue, em síntese:

- o contribuinte é titular da pessoa jurídica Bernardo Vidal Advogados, CNPJ nº 09.138.544/0001-99, e sócio da empresa BVC Ltda. (Bernardo Vidal Consultoria), CNPJ nº 10.656.468/0001-92;
- de acordo com o sistema CNPJ e as DIPJ apresentadas para o ano calendário de 2010, o contribuinte era detentor de 100% de participação na pessoa jurídica Bernardo Vidal Advogados e de 90% de participação na empresa BVC Ltda.;
- as DIPJ mencionadas foram apresentadas com base no lucro presumido;
- o contribuinte declarou ter recebido das referidas pessoas jurídicas, nº ano-calendário de 2010, a título de lucros e dividendos, os valores de R\$ 993.665,15 e R\$ 6.564.952,22, respectivamente;
- as citadas pessoas jurídicas informaram que não mantinham escrituração contábil, com observância das leis comerciais, e que escrituraram o Livro Caixa para o ano-calendário de 2010, entretanto, apenas três anos após, em 2013;

- afirmaram ainda não possuir documentação comprobatória dos lançamentos efetuados, mais especificamente dos lançamentos referentes à retirada de lucros pelo sócio Bernardo Vidal Domingues dos Santos;
- nos contratos de constituição das pessoas jurídicas e suas alterações, foi observado, em relação à pessoa jurídica Bernardo Vidal Advogados, que o contribuinte, ao final do primeiro trimestre, era detentor de 97% das cotas, ao final do segundo trimestre, de 80%, ao final do terceiro, de 100% e ao final do quarto, de 100%; já em relação à empresa BVC Ltda., os percentuais eram, respectivamente, de 99,9%, 80%, 100% e 100%;
- embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou elementos de prova para demonstrar o efetivo recebimento dos valores informados em sua DIRPF a título de lucros e dividendos, tais como cópias de cheques e extratos de contas-correntes;
- as pessoas jurídicas citadas, como visto acima, também não apresentaram documentos comprobatórios nesse sentido, inclusive, salientaram que o recolhimento do tributo com base no lucro presumido evitaria a escrituração fiscal do contribuinte contendo tantos documentos quantos fossem necessários a demonstrar a existência de efetivo lucro ou prejuízo;
- foi dito ainda que seria razoável presumir que, uma vez escriturados os livros fiscais e declarados os tributos, com o conseqüente pagamento ou parcelamento, não seria mais necessária a guarda dos documentos que serviram de base à tributação;
- em razão da falta de apresentação dos documentos que embasariam os lançamentos a título de retirada de lucros por parte do contribuinte, não há como admitir que o montante de R\$ 7.558.607,37, declarado pelo contribuinte como recebido das pessoas jurídicas Bernardo Vidal Advogados e BVC Ltda., a título de distribuição de lucros, na qualidade de rendimentos isentos, possa assim ser considerado;
- dessa forma, tal valor será lançado como rendimento tributável, classificado indevidamente na declaração de ajuste anual;
- cumpre ressaltar ainda que é isento do imposto de renda o valor do lucro distribuído pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, que não mantém escrituração contábil, até o limite da base de cálculo do imposto, deduzida do imposto e das contribuições sociais;
- assim, foi elaborado um demonstrativo dos valores lançados no Livro Caixa como distribuição de lucros ao contribuinte fiscalizado, apurados trimestralmente em razão da apuração trimestral efetuada nas DIPJ;
- em seguida, foi elaborado um demonstrativo para determinar o valor excedente ao limite já referido, considerando a participação do contribuinte no capital das pessoas jurídicas, conforme sua posição ao final de cada um dos trimestres;

- o valor excedente apurado, de R\$ 4.512.991,04, será lançado em destaque do valor total de R\$ 7.558.607,37, porém, na mesma infração, uma vez que, mesmo que houvesse sido apresentada a documentação comprobatória dos lançamentos de retirada de lucros, ainda assim, tal excesso estaria classificado indevidamente na DIRPF, por se tratar de rendimentos tributáveis;
- ademais, considerando todo o exposto, ante a falta de apresentação de documentação comprobatória, inclusive pela inexistência da documentação, conforme declarado pelas pessoas jurídicas, pela escrituração tardia do Livro Caixa, apenas para atendimento da solicitação do Fisco, considera-se ter ocorrido, em tese, evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, com a finalidade de se furtao ao pagamento do IRPF devido;
- dessa forma, os valores serão lançados com multa agravada.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

Por ser preclusivo o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, eventual petição apresentada após o seu decurso não caracteriza impugnação. O exame de razões de defesa intempestivas exorbita da esfera de competência das Delegacias de Julgamento.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentam as razões de defesa. A perícia é cabível para a averiguação de fatos que dependem de conhecimentos técnicos ou científicos para serem demonstrados, sendo despicienda quando os fatos puderem ser comprovados documentalmente.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a tributação dos valores declarados como isentos ou não tributáveis, a título de lucros distribuídos, porquanto não comprovada a efetiva transferência dos recursos das pessoas jurídicas para o sócio/titular, além de o montante que teria sido distribuído exceder o lucro tributado, deduzido dos valores do imposto

de renda e das contribuições sociais, sem que tenha sido apresentada escrituração mantida com observância da legislação comercial, que demonstre a existência de resultado contábil a amparar a distribuição.

MULTA QUALIFICADA.

Sempre que houver conduta dolosa do sujeito passivo buscando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, está configurado o evidente intuito de fraude à lei tributária, a justificar a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

O contribuinte em sua impugnação faz referência expressa a uma futura entrega de um Parecer Técnico Contábil instruído com toda a documentação e suporte, que corroboraria as alegações trazidas na defesa.

Referido Parecer, de fato, foi apresentado em fls. 778 (07.12.2016), sendo composto por quase 500 páginas entre parecer e documentos comprobatórios.

Posteriormente à entrega houve o imediato julgamento pela DRJ em 19.01.2017 onde, sobre o referido parecer, cinge-se a afirmar:

Requer o impugnante a apresentação posterior de “laudo pericial” relativo ao exame da contabilidade de pessoas jurídicas das quais é sócio. O referido “laudo pericial contábil” foi apresentado em 07/12/2016, acompanhado de documentos (fls. 782 a 1255).

Ocorre que o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade de a impugnação especificar os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Uma vez que tais requisitos não foram atendidos, considera-se não formulado o pedido, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo artigo (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993).

Ademais, a perícia é cabível para a averiguação de fatos que dependem de conhecimentos técnicos ou científicos para serem demonstrados, sendo despicienda quando os fatos puderem ser comprovados pela apresentação de livros e documentos contábeis, como é o caso dos autos.

Além disso, compete à autoridade julgadora o exame dos citados elementos de prova.

Caso o “laudo” em referência houvesse sido apresentado no prazo para impugnação, poderia quando muito ser tido como complemento das razões de defesa.

Percebe-se que a análise da DRJ foi no sentido de indeferir um pedido de prova pericial, quando na realidade já havia sido apresentado o parecer técnico pelo contribuinte e, sobre, este, entendeu a DRJ por não analisa-lo por não ter sido apresentado junto da impugnação.

É do entendimento deste colegiado, já de forma reiterada, a admissão da apresentação de documentos de forma posterior à impugnação e, por vezes até mesmo em sede recursal, tendo em vista a busca da verdade material do processo administrativo fiscal.

Desta forma, considerando que o Parecer Técnico apresentado já havia sido mencionado em impugnação, bem como seu teor e, principalmente, seus documentos anexos, têm o condão de comprovar os fatos trazidos pelo contribuinte, entendo pela sua admissibilidade e sua necessária análise.

Com isso, necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem realize a análise tanto do parecer quanto dos documentos anexos, cotejando a análise com os motivos do lançamento.

Ainda, que a autoridade lançadora realize relatório conclusivo da análise da documentação acostada posteriormente à impugnação bem como faça o cotejamento dos mesmos com a apuração do lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**